



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

## ASSINATURAS

As três séries .....	Ano	2400\$	Semestre ...	1440\$
A 1.ª série .....	»	1020\$	» ...	615\$
A 2.ª série .....	»	1020\$	» ...	615\$
A 3.ª série .....	»	1020\$	» ...	615\$
Duas séries diferentes .....	»	1920\$	» ...	1160\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 26\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

## SUMÁRIO

### Conselho da Revolução:

#### Decreto-Lei n.º 416/79:

Dá nova redacção ao n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 254/79, de 28 de Julho.

#### Resolução n.º 297/79:

Não se pronuncia pela inconstitucionalidade do Decreto da Assembleia da República n.º 249/I, de 12 de Junho de 1979 — Lei da Radiodifusão.

### Assembleia da República:

#### Lei n.º 71/79:

Alteração, por ratificação, do Decreto-Lei n.º 49/79, de 14 de Março.

### Presidência do Conselho de Ministros:

#### Resolução n.º 298/79:

Determina a assunção pelo Estado dos créditos da TAP sobre entidades de países africanos de expressão portuguesa.

#### Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 395/79, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 219, de 21 de Setembro de 1979.

### Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Agricultura e Pescas:

#### Decreto n.º 411/79:

Submete ao regime florestal de simples polícia os terrenos da Companhia das Lezírias, E. P.

### Ministério das Finanças:

#### Despacho Normativo n.º 316/79:

Delega no Secretário de Estado do Tesouro, Dr. António de Almeida, a competência, no tocante à Secretaria de Estado das Finanças, relativamente às matérias referidas nas alíneas c), d) e e) do artigo 8.º do Despacho Normativo n.º 297/79, de 21 de Setembro.

### Ministérios das Finanças, do Comércio e Turismo e dos Transportes e Comunicações:

#### Portaria n.º 541/79:

Atribui competência às capitânias do Funchal e de Ponta Delgada para o fornecimento de bebidas alcoólicas para consumo de bordo.

### Ministério dos Transportes e Comunicações:

#### Portaria n.º 542/79:

Altera o artigo 164.º do Regulamento da Inscrição Marítima (RIM).

## CONSELHO DA REVOLUÇÃO

### Decreto-Lei n.º 416/79

de 15 de Outubro

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 254/79, de 28 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º — 1 — É criada a carreira de técnico auxiliar dos serviços complementares de diagnóstico e terapêutica para o pessoal civil dos serviços departamentais das forças armadas, que abrange as seguintes profissões: audiometristas, cardiografistas, dietistas, ergoterapeutas, fisioterapeutas, neurofisiografistas, optometristas, ortofonistas, ortoptistas, preparadores de laboratório, protésicos, radiografistas, radioterapeutas e técnicos auxiliares dos serviços farmacêuticos.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 1 de Outubro de 1979.

Promulgado em 1 de Outubro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

### Resolução n.º 297/79

Ao abrigo do disposto na alínea a) do artigo 146.º e no n.º 4 do artigo 277.º da Constituição, o Conselho da Revolução, precedendo parecer da Comissão Constitucional, não se pronuncia pela inconstitucionalidade

do Decreto da Assembleia da República n.º 249/I, de 12 de Junho de 1979, sobre a Lei da Radiodifusão.

Aprovada em Conselho da Revolução em 1 de Outubro de 1979.

O Presidente do Conselho da Revolução, *António Ramalho Eanes*.

## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Lei n.º 71/79**

de 15 de Outubro

**Alteração, por ratificação, do Decreto-Lei n.º 49/79, de 14 de Março**

A Assembleia da República decreta, nos termos do n.º 3 do artigo 172.º da Constituição, o seguinte:

### ARTIGO ÚNICO

Os artigos 1.º, 2.º, 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 49/79, de 14 de Março, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º — 1 — Após fixado o valor provisório das indemnizações devidas pela nacionalização ou expropriação dos prédios rústicos, efectuadas ao abrigo da legislação sobre reforma agrária, serão compensados os créditos vencidos do Estado provenientes de empréstimos efectuados pelo Ministério da Agricultura e Pescas ou por qualquer dos serviços nele presentemente integrados, inclusive a ex-Junta de Colonização Interna, o ex-Instituto de Reorganização Agrária, os ex-centros regionais de reforma agrária e o ex-Fundo de Fomento Florestal.

2 — O disposto no número anterior aplica-se também aos créditos das empresas públicas, caixas de crédito agrícola mútuo e outras instituições nacionalizadas sobre os titulares do direito à indemnização, até ao montante desta, ficando subrogado nos direitos daquelas na medida do direito satisfeito.

Art. 2.º A compensação, no que não for contrário ao disposto no presente diploma, efectua-se de acordo com o estabelecido nos artigos 29.º e seguintes da Lei n.º 80/77, de 26 de Outubro, e nos termos processuais da lei civil.

Art. 5.º — 1 — O Instituto de Gestão e Estruturação Fundiária fará os cálculos necessários para o apuramento dos montantes dos créditos a compensar.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, todas as entidades referidas no artigo 1.º pelas quais se verificam os créditos a compensar deverão remeter relação dos mesmos, com os respectivos títulos de prestação, ao Instituto de Gestão e Estruturação Fundiária no prazo de noventa dias, a contar da entrada em vigor deste diploma.

Art. 6.º A relação de créditos a compensar com a indemnização devida por nacionalização ou expropriação de prédios rústicos, efectuados ao abrigo da legislação sobre reforma agrária, deverá ser remetida pelo Instituto de Gestão e Estruturação Fundiária à Junta do Crédito Público no prazo de cento e oitenta dias, a contar da data de publicação desta lei.

Aprovada em 27 de Julho de 1979.

O Presidente da Assembleia da República, *Teófilo Carvalho dos Santos*.

Promulgada em 17 de Agosto de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo*.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

### Resolução n.º 298/79

Considerando que:

O saneamento económico-financeiro da TAP, bem como os financiamentos externos recentemente obtidos pela empresa, que gozam do aval do Estado, implicam um reequilíbrio do seu balanço;

Estão em curso de execução várias medidas que visam este objectivo, mas que não permitem satisfazê-lo totalmente;

Todavia, a TAP é credora, por montantes avultados, de diversas entidades de países de expressão portuguesa, cuja cobrança se tem afigurado difícil;

Tendo em atenção ainda o espírito da resolução do Conselho de Ministros de 30 de Abril de 1976, que autorizou a transferência para o Estado dos depósitos da TAP em Angola e Moçambique:

O Conselho de Ministros, reunido em 19 de Setembro de 1979, resolveu:

1 — O Estado assumirá os créditos da TAP sobre entidades de países africanos de expressão portuguesa, até ao montante de 1 450 000 contos, e embolsará a TAP daquela soma.

2 — A TAP utilizará totalmente aquela importância, logo que seja posta à sua disposição, para satisfazer compromissos por ela assumidos para com a banca, quer em financiamentos directos, quer por virtude do desconto de saques da Petrogal sobre a TAP, e para com a ANA/DGAC.

3 — Será celebrado entre o Estado e a TAP um contrato de cessão de créditos, onde deverá ficar expressa a observância do disposto nos números anteriores, bem como o escalonamento das entregas de fundos.

Presidência do Conselho de Ministros, 19 de Setembro de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo*.

## Secretaria-Geral

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto-Lei n.º 395/79, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 219, de 21 de Setembro de 1979, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No artigo 10.º, n.º 3, onde se lê: «... definidos por espaço conjunto...», deve ler-se: «... definidos por despacho conjunto...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 24 de Setembro de 1979. — Pelo Secretário-Geral, *Joaquim Brandão*.

////////////////////

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS  
E MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PISCAS**

—  
**Decreto n.º 111/79**  
de 15 de Outubro

Solicita a Companhia das Lezírias, E. P., a submissão ao regime florestal dos terrenos que são património dessa Companhia e se encontram descritos no presente decreto.

Em conformidade com o plano de arborização, tratamento e exploração deste conjunto de prédios rústicos e pela observação da correspondente carta de solos e sua capacidade de uso foi reconhecido superiormente que a petição se encontra em condições de ser deferida, tendo em conta o disposto no artigo 42.º do Regulamento do Serviço da Polícia Florestal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39 931, de 24 de Novembro de 1954.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São submetidos ao regime florestal de simples polícia os terrenos da Companhia das Lezírias, E. P., situados na freguesia de Samora Correia, do concelho de Benavente, distrito de Santarém, e na freguesia e concelho de Vila Franca de Xira, distrito de Lisboa, com a superfície total de 23 520,3310 ha, assim discriminada: 7344,4450 ha de montado de sobreiro; 1105,7940 ha de pinhal bravo; 80,3950 ha de pinhal manso; 957,2210 ha de eucaliptal; 475,6600 ha de olival; 1,5420 ha de pomares; 7598,6730 ha de pastagens estremes; 223,3010 ha de pastagens com sobreiros dispersos e em núcleos; 94,2160 ha de pastagens com oliveiras em bordadura; 3469,6950 ha de culturas de sequeiro e regadio; 305,7830 ha de cultura orizícola; 543,4870 ha de cultura arvense com sobreiros; 63,8240 ha de cultura arvense com oliveiras; 79,8450 ha de cultura arvense com árvores de fruto; 110,0990 ha de vinha estreme; 187,7270 ha de vinha com árvores dispersas; 10,2360 ha de hortas; 437,1000 ha de sa-pais; 104,1400 ha de incultos; 20,9870 ha de salinas, e 306,1610 ha de área social, como consta do respectivo processo, plano de arborização, tratamento e exploração e planta autêntica.

Art. 2.º — 1 — Nos termos do artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 39 931, de 24 de Novembro de 1954, a Companhia das Lezírias, E. P., obriga-se ao cumprimento das seguintes condições:

Dar execução ao proposto no respectivo plano de arborização, tratamento e exploração, nomeadamente quanto a:

- a) Proteger a regeneração natural do montado e promover as sementeiras necessárias de modo a assegurar a sua conservação e melhoramento, não devendo subordinar-se a exploração à pastorícia;
- b) Proceder às sementeiras e plantações, bem como aos desbastes necessários para levar os restantes povoamentos à densidade conveniente;
- c) Reflorestar as áreas destruídas pelo fogo e as que sofrerem corte raso e atingirem o termo de explorabilidade;
- d) Seguir os preceitos tecnicamente estabelecidos para a conservação, recuperação e melhoramento dos solos;
- e) Revestir convenientemente com espécies adequadas as vertentes das linhas de água e o regolfo da barragem da ribeira do Vale Cobrão, e onde os declives forem mais acentuados, moderando os cortes de mato e o pastoreio de modo evitar-se fenómenos de erosão;
- f) Manter revestidos, com espécies ripícolas, os valados e motas das valas de drenagem e de enxugo, sem comprometer os trabalhos de limpeza e conservação dos mesmos.

2 — Dar cumprimento a todas as práticas culturais preconizadas pela Direcção-Geral de Ordenamento e Gestão Florestal.

3 — Elaborar planos de ordenamento e de exploração para montado de sobreiro e pinhal, a serem vistos e aprovados pela Direcção-Geral de Ordenamento e Gestão Florestal.

4 — Mandar colocar no perímetro da propriedade as tabuletas a que se refere o artigo 46.º, suas alíneas e parágrafos, do Regulamento do Serviço de Polícia Florestal.

5 — Assumir o encargo de manter vinte e um guardas florestais auxiliares, doze dos quais montados (dispondo de montada privativa e permanente), e nove auto-transportados (distribuídos por três unidades auto).

6 — Sujeitar-se à fiscalização do pessoal competente da Direcção-Geral de Ordenamento e Gestão Florestal.

Art. 3.º A execução do presente decreto só terá lugar decorrido o prazo de trinta dias, a contar da data da afixação dos editais regulamentares nos lugares públicos do costume dos concelhos e freguesias da situação da propriedade.

*Carlos Alberto da Mota Pinto — Apolinário José Barbosa da Cruz Vaz Portugal.*

Promulgado em 31 de Julho de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**

Gabinete do Ministro

**Despacho Normativo n.º 316/79**

1 — Delego a minha competência, no tocante à Secretaria de Estado das Finanças, no Secretário de Estado do Tesouro, Dr. António de Almeida, relativamente às matérias referidas nas alíneas c), d) e e) do artigo 8.º do Despacho Normativo n.º 297/79, de 21 de Setembro.

2 — Este despacho produz efeitos a partir do dia 1 de Setembro.

Ministério das Finanças, 3 de Setembro de 1979. — O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*.

////////////////////

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS,  
DO COMÉRCIO E TURISMO  
E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES**

**Portaria n.º 541/79**

de 15 de Outubro

A Portaria n.º 602/78, de 30 de Setembro, que regulamenta o sistema de fornecimento de bebidas alcoólicas para consumo de bordo, confere a competência para as respectivas autorizações à Direcção-Geral do Pessoal do Mar.

Relativamente às Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores aquela concentração de competência não se compadece com a celeridade com que, por vezes, é necessário efectuar os abastecimentos, pelo que se justifica a atribuição de competência, para o efeito, às capitanias do Funchal e de Ponta Delgada.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Transportes e Comunicações e pelos Secretários de Estado do Orçamento e do Comércio Externo, o seguinte:

Artigo 1.º O regime de autorização para fornecimento de bebidas alcoólicas estrangeiras para consumo de bordo em embarcações mercantes nacionais, em regime de reexportação, que, nos termos do artigo 1.º da Portaria n.º 602/78, de 30 de Setembro, pertence à Direcção-Geral do Pessoal do Mar, passa a ser também da competência das capitanias dos portos do Funchal e de Ponta Delgada, no âmbito das respectivas regiões autónomas.

Art. 2.º Aquelas capitanias remeterão à Direcção-Geral do Pessoal do Mar, para efeitos de *contrôle*

e no prazo de oito dias, cópias dos requerimentos de fornecimento com os despachos que sobre os mesmos recaírem.

Ministérios das Finanças, do Comércio e Turismo e dos Transportes e Comunicações, 26 de Setembro de 1979. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Frederico Alberto Monteiro da Silva*. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Alberto José dos Santos Ramalheira*. — O Secretário de Estado do Comércio Externo, *Fernando Esteves Águas*.

////////////////////

**MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES  
E COMUNICAÇÕES**

**Portaria n.º 542/79**

de 15 de Outubro

A Portaria n.º 445/79, de 21 de Agosto, alterou a redacção do artigo 164.º do Regulamento da Inscrição Marítima, Matrícula e Lotações dos Navios da Marinha Mercante e da Pesca (RIM).

Acontece que, por omissão ou lapso, aquela disposição não inclui as categorias de motorista, bombeiro, fogueiro e electricista previstas aquando da elaboração do projecto de portaria.

Assim, torna-se necessário incluir naquele preceito as categorias atrás referidas.

Nestes termos, e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 281/75, de 6 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Transportes e Comunicações, o seguinte:

1.º O artigo 164.º do Regulamento da Inscrição Marítima, Matrícula e Lotações dos Navios da Marinha Mercante e da Pesca, aprovado pelo Decreto n.º 45 969, de 15 de Outubro de 1964, com a redacção que lhe foi dada pela Portaria n.º 445/79, de 21 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 164.º As provas dos exames previstos neste Regulamento para as categorias de mestre costeiro, contramestre, maquinista prático de 1.ª e 2.ª classes, motorista prático de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes, bombeiro, fogueiro e electricista de 1.ª e 2.ª classes deverão constar de uma parte prática e outra teórica, devendo esta ser efectuada a bordo de qualquer navio, de preferência do tipo daquele em que o marítimo irá exercer a sua actividade.

2.º Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Ministério dos Transportes e Comunicações, 26 de Setembro de 1979. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Frederico Alberto Monteiro da Silva*.